



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025.
EMENTA	INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 21 DE JUNHO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	PODER EXECUTIVO.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

A propositura em apreço objetiva instituir a Gratificação por Encargo em Concurso Público e Processo Seletivo, regulamentando a concessão de gratificações a servidores e colaboradores que atuarem de forma eventual nas atividades relacionadas à realização de processos seletivos.

A proposta encontra respaldo na legislação vigente, em especial no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tangará da Serra, que já prevê a possibilidade de concessão de gratificação aos servidores municipais.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Poder Executivo, já que versa sobre funções ou empregos públicos, estando entre as matérias descritas no art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme segue abaixo:

Art. 195º. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

[...]

Parágrafo único – *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]*

IV – *criação de cargos, funções ou empregos públicos na*



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O Art. 53 da Lei Orgânica Municipal traz que, a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao **Prefeito** e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

Quanto à espécie normativa, também não há óbice, eis que se pretende alterar lei complementar mediante projeto de lei complementar.

Ressaltando que foi anexada ao projeto como documento acessório a declaração especificando que a despesa decorrente da inclusão de Gratificação por Encargo em Concurso Público e Processo Seletivo, na Lei Complementar nº 006/1994, não caracteriza neste momento aumento de despesa, tendo em vista, que para realizar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de acordo com o §2º, do art. 16 da LRF, é necessário estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculos utilizadas, que neste caso, só acontecerá obrigatoriamente, quando da realização de concurso ou seletivo, para quantificar a comissão que receberá tal benefício.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de Leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro
<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR	<input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES <input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR